

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40

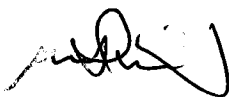
Dê-se aos incisos I, II e III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada a seguinte redação, e em consequência, em todos os dispositivos em que houver a expressão “qualquer atividade da contratante”.

“Art.2º

I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela **de suas atividades** à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela **de suas atividades**, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III - Contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela **de suas atividades**, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.”


pa



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação. No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

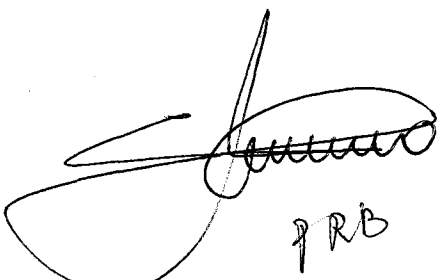
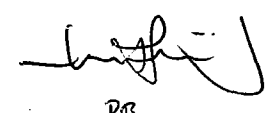
Deve-se atentar, no entanto, para os limites legais e aqueles estabelecidos por princípios de direito público, que devem ser observados na contratação de terceiros para a consecução de atividades públicas.

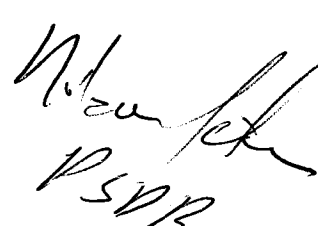
A emenda que ora apresentamos visa proteger a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como estabelecer limites às atividades passíveis de terceirização, evitando que a aprovação do presente Projeto de Lei, como está, acabe por aumentar ainda mais a precarização das relações de trabalho que geralmente acompanha a globalização dos mercados.

Dessa forma, a Emenda permitirá a terceirização apenas para as atividades já autorizadas pela Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), razão pela qual solicitamos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, 8 em de abril de 2015.


Deputado Rubens Bueno
PPS (PR)


PRB

PR


P50B

PPS